



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MICHEL HELENO GOMES

ASSUNTO: PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS COM REPROVAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO Nº 105/2000

PARECER CEE/PE Nº 27/2000-CEF

APROVADO EM 14/06/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º
DA RESOLUÇÃO Nº 10/74 CEE/PE

I – RELATÓRIO:

A Direção da DERE do Sertão do Moxotó Ipanema/Arcoverde através do ofício nº 236/2000, protocolado na CEF em 22.05.2000, encaminha relatório onde consta a situação do aluno MICHEL HELENO GOMES, da Escola Antônio Guilherme Dias Lima, do município de Inajá, para análise e regularização de sua vida escolar.

O relatório discorre sobre a vida escolar do aluno desde a sua matrícula na 1ª série do então 1º Grau em 1988, na referida escola, até a conclusão de seus estudos no Ensino Fundamental em 1998, e ingresso no Ensino Médio, após sucessivos insucessos e permanência na mesma unidade de ensino.

No ano em curso, o aluno solicitou transferência para matricular-se em uma escola de Belo Jardim. Quando de expedição do seu Histórico Escolar, a escola supracitada identificou a falta da nota de recuperação em Ciências, na 4ª série, cursada em 1992, motivo desta solicitação da regularização da vida escolar do aluno, por este órgão colegiado.

II - ANÁLISE E VOTO:

A decisão da vida escolar do aluno apresentada no relatório anexado ao processo assim como o registro da vida escolar do mesmo, em suas fichas individuais revelam a fragilidade pedagógica do sistema de avaliação e de registro em nossas escolas públicas no que pesem as inovações da atual legislação educacional brasileira ao flexibilizar sem discurar das responsabilidades com a educação de qualidade, o acesso e a trajetória dos alunos nos sistemas de ensino.

Do tentar repassar a responsabilidade da matrícula do aluno na 5ª série, apesar da reprovação em ciências na 4ª série, a ingenuidade do aluno ou a falta de esclarecimento de seus pais, “analfabetos”, a escola revela desconhecimento de suas competências, assim como as de seus professores conforme descritas nos artigos 12 e 13 da LDBEN e da concepção abrangente e socialmente contextualizada da educação, no seu artigo 1º “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na consciência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Em razão disso, estabelece nas disposições gerais que orientam a organização da Educação Básica que, a classificação de alunos em qualquer série ou etapa, pode ser efetivada mediante promoção, transferência e independente de escolarização anterior, respeitadas as exigências da citada Lei e suas normatizações dos sistemas de ensino.

Além do exposto, o registro das notas do aluno na disciplina Ciências ao longo de sua escolaridade evidencia que o mesmo superou suas dificuldades de aprendizagem, cumprindo as exigências previstas nas séries subsequentes – 5ª, 6ª 7ª e 8ª séries concluídas com êxito.

Neste sentido, o nosso voto é que os estudos de MICHEL HELENO GOMES sejam reconhecidos como conclusão do Ensino Fundamental, assim como o prosseguimento dos mesmos em nível do Ensino Médio.

Mencione-se o presente Parecer nos assentamentos escolares do interessado.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Fundamental acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente parecer com base no Artigo 1º da Resolução 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer nº 525/95-CEPG, de 11/10/95, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000


ALCIDES RESTELLI TEDESCO


TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Relatora


ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

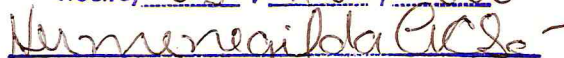

MARIA TERESA LEITÃO DE MELO


MARIA IÊDA NOGUEIRA

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 09 / 10 / 2000



Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva


MC 